



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º 64

Fl. n.º 65
Proc. 304/93
dw

Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São Vicente e dá outras providências.
Proc. nº 6084/93

LUIZ CARLOS PEDRO, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São Vicente, os quais serão regidos pela Lei nº 1780, de 6 de junho de 1978, com as modificações subsequentes e a legislação específica de certas categorias, em conformidade com as disposições da presente Lei Complementar.

Parágrafo único - O Regime Jurídico Único ora instituído é compulsório, abrangendo os quadros de pessoal da Administração Direta e Indireta do Município, exceto:

a) o de empresa pública ou de economia mista da qual o Município participe;

b) o quadro de pessoal temporário, contratado por tempo determinado nos termos da legislação vigente e com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 2º - Para efeito do disposto no artigo 1º desta Lei Complementar, ficam transformados em cargos os atuais empregos regidos pelo regime trabalhista da Consolidação das Leis do Trabalho, e funções públicas regidas por leis especiais, desde que seus ocupantes tenham ingressado no serviço público mediante concurso público, na forma do artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Art. 3º - Fica criado um Quadro Complementar cujos nomes dos servidores e respectivas funções serão indicados pelo Poder Executivo, onde serão alocados todos os servidores estáveis ou não, que não tenham sido admitidos na forma do disposto no artigo anterior, cujas funções serão automaticamente extintas quando ocorrer nomeação em virtude de concurso público, ou por qualquer forma de desligamento do serviço público municipal.

§ 1º - Quando da realização do concurso público a que se refere este artigo, os servidores que compõem o Quadro Complementar poderão inscrever-se como candidatos aos cargos que, pela natureza de suas atribuições, correspondam aos empregos ou funções que ocupem.



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º 64

Fl. n.º	66
Proc.	304159
4W	

§ 2º - O tempo de serviço dos servidores estáveis será contado como título, nos termos do § 1º do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 4º - Os servidores municipais abrangidos pela presente Lei Complementar terão seu tempo de serviço contado integralmente, para todos os efeitos legais.

Art. 5º - O servidor público municipal não-estável, integrante do Quadro Complementar a que se refere o artigo 3º, somente poderá ser demitido mediante indenização correspondente, na forma do regime de trabalho anterior, salvo se houver justa causa para a demissão, devidamente apurada em processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 6º - O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, encaminhará à aprovação legislativa projetos de leis complementares dispondo sobre:

I - Plano de Carreiras;

II - adequação das normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais em vigor ao disposto na presente Lei Complementar.

Art. 7º - Os servidores abrangidos pelo Regime Jurídico Único instituído pela presente Lei Complementar integrarão o sistema municipal de seguridade social composto pelas normas estatutárias combinadas com as da Lei nº 1377, de 12 de julho de 1968.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo os servidores contribuirão, obrigatoriamente, para a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, e farão jus a todos os benefícios de seguridade social por ela oferecidos.

Art. 8º - O artigo 13 da Lei nº 1882, de 15 de outubro de 1981, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13 - Os servidores do SESASV serão regidos pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São Vicente, contribuindo obrigatoriamente para a Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de São Vicente, na forma da legislação em vigor."

Art. 9º - Para os fins do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei Complementar, o Quadro do Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de São Vicente e o do Serviço de Saúde de São Vicente ficam constituídos pelos cargos consignados nos Anexos I, II e III desta Lei Complementar, com as respectivas denominações, formas de provimento e padrões de vencimento, ressalvado o disposto no artigo 3º.

Parágrafo único - Os cargos atualmente existentes, que não constarem dos Anexos I, II e III desta Lei Complementar, ficam destinados à extinção na vacância.



Prefeitura Municipal de São Vicente
Estância Balneária

Lei Complementar n.º 64

Fl. n.º	67
Proc.	304193
du	

Art. 10 - Ficam mantidas, para todos os efeitos legais, as vantagens e benefícios de ordem pecuniária, adquiridos por força de leis municipais.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aprovação desta Lei Complementar correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 12 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2200, de 30 de junho de 1988.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 25 de março de 1994.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "LUIZ CARLOS PEDRO".

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

A small, handwritten mark or signature located at the bottom right corner of the document.

3 - RELAÇÃO DE CARGOS POR SECRETARIA

ANEXO II

ELS. 0

DSA/D
F13.
1100-11

Anexo

EJS · 02

B - ESPECIFICACIONES DE CARGOS

C A R G O ESCOLARIDADE C A R G O ESCOLARIDADE

EBCR DE VEHICULOS 1º Grau Incompleto 1º Grau Incapacitado 1º Grau Incompleto 1º Grau Incapacitado

CARPINTERIA

Other than vestigial traits, there is no evidence of any other species.

THE HARRISBURG DAILY RECORD

E PEDREIRO FUNILLEIRO

Sem exibição MARCENIERO

1 - para la compresión de los datos y su posterior análisis.

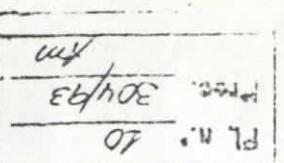
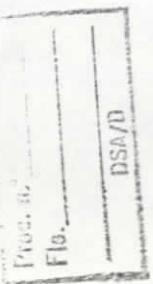
Sem exigência de hidrogênios metálicos

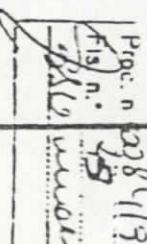
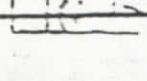
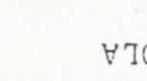
DE LOG, FUBRICOS Sem exigencia PINTOR DIPLOMADO

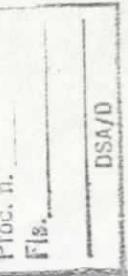
PINTER LERISTIA

SOCIAL ACTIVITIES

aux
stages



CARGO	ESCOLARIDAE	CARGO	Referencia 06
Referencia 03	b - ESPECIFICACIONES DOS CARGOS Anexo II Fls. 02	Referencia 05	
Referencia 02	a - ESPECIFICACIONES DOS CARGOS Anexo II Fls. 02	Referencia 04	
Referencia 01	1º Grau Completo	1º Grau Completo	
Referencia 00	1º Grau Completo	1º Grau Completo	



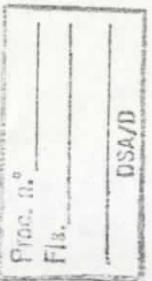
Fl. n. 323
Proc. 30454

Fl. n. 742
Proc. 30454

Referencia 06
17/08/2015

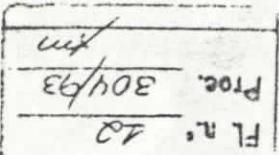
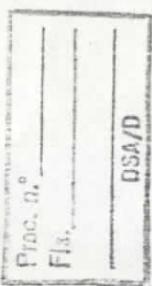
C A R G O		Referencia 10	Referencia 09	Referencia 08
ESCOLARIDADE	C A R G O	ESCOLARIDADE	ESCOLARIDADE	ESCOLARIDADE
DESENHISTA PROJETISTA	PROCURADOR MUNICIPAL	ASSISTENTE SOCIAL	PROGRAMADOR ANALISTA	MÍVEL Supervisor e Re-
TECNICO AGRICOLA	ADMINISTRADOR PÚBLICO	ANALISTA DE COMPRAIS	ANALISTA DE CONTABILIDADE	fissional
TECNICO DE COMPRAIS	ANALISTA DE COMPRAIS	ANALISTA FINANCEIRO	ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS	TECNICO DE TESOURARIA
TECNICO DE RECURSOS HUMANOS	ANALISTA DE CONTABILIDADE	ANALISTA DE TRANSPOSTES	ANALISTA DE SISTEMAS	TECNICO EM CONTABILIDADE
TECNICO DE TESOURARIA	ENGENHEIRO	FISCAL DE OBRAS ESPECIALIZADO	NUTRICIONISTA	SOCIOLOGO
TECNICO EM CONTABILIDADE	2º Grau/TGM - CRC	FISCAL DE TRIBUTOS ESPECIALIZADO	Psicologo	2º Grau/Magistério
Referencia P1				PROFESSOR

out
Proc. 304/93
Fl. n. 40



[Handwritten signature]

C A R G O		ESCOLARIDAD	C A R G O	ESCOLARIDAD	Refereñcia 10	Refereñcia 09	Refereñcia 03
DESENHISTA PROJETISTA	Nível Superior e Re-	2º Grau/TGM	ASSISTENTE SOCIAL	ADMINISTRADOR PÚBLICO	PROGRAMADOR ANALISTA	PROGRAMADOR ANALISTA	Programador Analista
TECNICO AGRICOLA							
TECNICO DE COMPRAIS							
TECNICO DE RECURSOS HUMANOS							
TECNICO DE TESOURARIA							
TECNICO EM CONTABILIDADE							
2º Grau/TGM - CRC	ANALISTA DE CONTABILIDADE	ANALISTA FINANCEIRO	ANALISTA DE TRANSPORTES	ANALISTA DE RECURSOS HUMANOS			
2º Grau/Hagisterio	NUTRICIONISTA	FISCAL DE OBRAS ESPECIALIZADO	FISCAL DE TRIBUTOS ESPECIALIZADO				
PROFESSOR	PSICÓLOGO	SOCIOLOGO					
Refereñcia P1							



A large blue handwritten signature is written across the page.

A large blue handwritten mark or signature is located near the top center of the page.



b - ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS

Anexo II

Referência P4

Fl. n.
304/93
Proc.

Referência P3

Fl. n.
304/93
Proc.

CARGO

ESCOLARIDADE

CARGO

ESCOLARIDADE

PROFESSOR

Nível Superior

ORIENTADOR EDUCACIONAL

Nível Superior

(c)

Referência P5

Referência P6

ASSISTENTE DE DIREÇÃO

Nível Superior

DIRETOR DE ESCOLA

Nível Superior

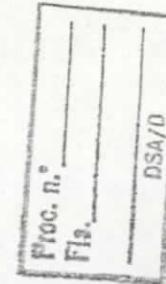
DS/A/U

Fl. n.
23

Proc.
304/93

Fl. n.º 46
Proc. 304/93
M

ANEXO III - RELAGO DO CARGO E ESPECIFICAÇÕES			
SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESAV			
Quadro Municipal de Saúde			
DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	QUANTIDADE	ESCOLARIDADE E REQUISITOS
ASSISTENTE SOCIAL	10	09	Nível Superior, exigido o registro no Conselho Região nível de Serviço Social.
CIRURGIAO DENTISTA	10	60	Nível Superior, exigido o registro no Conselho Região nível de Odontologia.
ENFERMEIRO	10	31	Nível Superior, exigido o registro no Conselho Região nível de Enfermagem.
ENGENHEIRO	10	01	Nível Superior, exigido o registro no Conselho Região nível de Engenharia e Arquitetura.
FARMACÊUTICO	10	04	Nível Superior, exigido o registro no Conselho Região nível de Farmácia.
FISIOTERAPISTA	10	02	Nível Superior, exigido o registro no Conselho Região nível de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.
FONOAUDIOLOGO	10	03	Nível Superior, exigido o registro no Conselho Região nível de Fonoaudiologia.
MÉDICO	10	241	Nível Superior, exigido o registro no Conselho Região nível de Medicina.



Fl. n.º 44
Proc. 304/93

Centro de Treinamento Profissionalizante da
experiência profissional de (01) um ano, exige-se
gistro no Conselho Regional de Engenharia e
Tecnologia em Minas Gerais.

Certificadas de 2º grau profissionalizante, exigidas o registro em Conselho Regional correspondente.

certificadas de 2º grau profissionalizante, exigidas pelo Conselho Regional de Contabilidade.

MIVEL SUPERIOR, exigido o registo no Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

científica na área de 2º grau, TGM e 2 (dois) anos de expre-

ativos Superiores, exigidos o registro no Conselho Regional de Psicologia.

nação de Superintendente, exige-se que o interessado no conselho seja habilitado

na) de Medicina Veterinaria.

—
—

TE - SESAV

E SPECIFICACIONES

TECNICO DE RADIOLOGIA

TÉCNICO DE LABORATORIO

TECNICO DE CONTABILIDADE

TERAPEUTA OCUPACIONAL

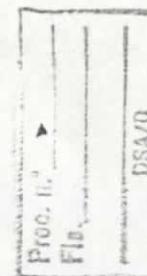
PROGRAMADOR

PSICOLOGO

NUTRICIONISTA

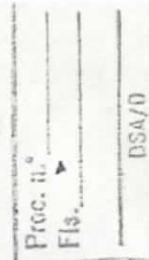
MEDICO VETERINARIO

DEMONIACAL DO CARGO



ANEXO III RELAÇÂO DE CARGOS E ESPECIFICAÇÕES					
SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESAV					
Quadro Municipal de Saúde					
DENOMINAÇÃO DO CARGO	REF.	QUANTIDADE	ESCOLARIDADE E REQUISITOS		
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	05	255	Certificado de 1º grau completo ou equivalente, cursando profissionalizante exigido registro no Conselho de Enfermagem.	Certificado de 1º grau.	AGÊNTE DE SAÚDE
ESCRITURÁRIO	03	177	Certificado de 2º grau ou equivalente e experiência em datilografia.	Certificado de 1º grau.	ATENDENTE DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO
AUXILIAR DE RADIODILOGIA	01	05	Certificado de 1º grau completo, curso profissionalizante, exigido registro no Conselho Profissional de Odontologia.	Certificado de 1º grau ou equivalente.	AGÊNTE DE CONTROLE DE ZOONOSSES
ATENDENTE DE RADIODILOGIA	05	20	Certificado de 1º grau completo ou equivalente, exigido registro no Conselho de Radiologia.	Certificado de 1º grau ou equivalente.	TELEFONISTA
AUXILIAR DE RADIODILOGIA	02	12	Certificado de 1º grau ou equivalente.	1º grau incomplete e experiência de (01) um ano na área de telefonia.	MOTORISTA
AGÊNTE DE RADIODILOGIA	02	02	1º grau ou equivalente a 4ª série do 1º	Formação escolar mínima equivalente a 4ª série do 1º grau e certeira de habilitação profissional.	
		57	02		

Foto
Proc.
3045
Pl. n.º 46
Data: 30/03/93



FIS.0

SERVIGO DE SAUDE DE SAO VICENTE - SESAV

Quadro Municipal de Saude

ANEXO III RELACAO DE CARGOS E ESPECIFICACOES

DENOMINACAO DO CARGO

REF.

QUANTIDADE

15

62

35

01

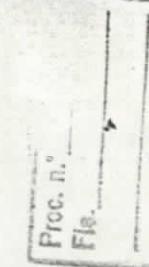
01

01

AJUDANTE GERAL	Formagao escolar minima equivalente a 4ª serie do 1º grau.	Formagao escolar minima equivalente a 4ª serie do 1º grau.	Formagao escolar minima equivalente a 4ª serie do 1º grau.	VICIA
SERVENTE	Formagao escolar minima equivalente a 4ª serie do 1º grau.	Formagao escolar minima equivalente a 4ª serie do 1º grau.	Formagao escolar minima equivalente a 4ª serie do 1º grau.	

Fl. n.º 45
Proc. 304/93

JORNAL



1028

PL n.º 47
Proc. 304/93